



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ –
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

LEI Nº 590/2012, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOHSEN HOJELJE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os créditos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, serão dispensados da incidência de multas e juros de mora, no percentual indicado nos artigos 2º e 3º desta Lei, desde que haja o pagamento nos prazos e formas aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- O benefício de que trata o presente artigo será extensivo aos contribuintes com débitos pendentes desde que nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º- O benefício será concedido, mediante requerimento do interessado, instruindo com os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

- I- dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II- dispensa de 80% (oitenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 12 meses;
- III- dispensa de 60% (sessenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 24 meses.

Parágrafo Primeiro - Deve-se efetuar o pagamento da 1ª parcela até o prazo máximo de 15 (quinze) dias e demais parcelas com vencimentos a cada 30 dias nos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Terceiro - Este parcelamento poderá ser efetuado até o dia 14/12/2012.

Parágrafo Quarto - Somente em caso de existir débito, inscritos em dívida ativa, e além de inscritos, também em procedimento judicial, serão realizados parcelamentos distintos, podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que somadas não sejam inferiores ao valor determinado no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 3º- Caso o interessado já tenha sido beneficiado anteriormente com a dispensa de juros e multa sobre os créditos tributários, a dispensa de juros e multa será de 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista, e, de 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 meses.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ –
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 4º- Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º- Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o inadimplemento do parcelamento.

Parágrafo Único – O parcelamento será cancelado, caso ocorra atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias no pagamento de qualquer parcela.

Art. 7º- O disposto nesta Lei:

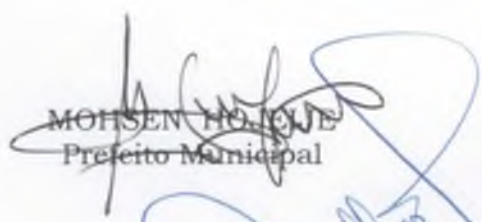
I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

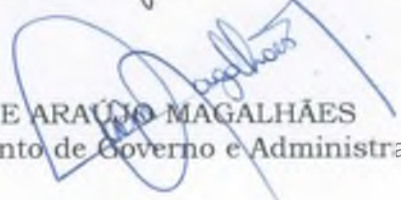
II- não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 08 de novembro de 2012.


MOHSEN HOJEJE
Prefeito Municipal


VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


ALAN CESAR FERRARI
Diretor Municipal de Fazenda


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos